



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.442-C, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 217/2006

OFÍCIO Nº 711/2008 (SF)

Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. DR. UBIALI e relator-substituto: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 83.
.....

§ 3º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 08/04/09 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado Dr. Ubiali, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre parlamentar, nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei em epígrafe, originalmente proposto pelo Senador Cristovam Buarque (PLS nº 00217 de 2006), propõe alterar o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – a chamada Lei de Execução Penal –, tendo em vista autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios brasileiros, destinadas à oferta de cursos do ensino básico e profissionalizante aos detentos.

Na justificação de sua proposta, o Senador Buarque argumenta inicialmente que a Constituição Federal (CF), em seu art. 214, inciso I, “determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo” e no art. 208, § 1º, estabelece que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e seu não-oferecimento pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.” Dados os déficits educacionais característicos da população nacional, pode-se, conforme o Senador, prever que a população carcerária sofra mais agudamente o problema, o que o leva a fazer a proposta em comento, de modo a garantir-lhe oferta de ensino básico no interior dos presídios, em espaços apropriados.

Apresentado no Senado por seu autor, em 11/07/2006, o Projeto de Lei foi aprovado em 17/4/2007 pela Comissão de Educação do daquela Casa Parlamentar, e em 2/4/2008, por sua Comissão de Constituição e Justiça, com uma Emenda. E em 20/5/2008, a Proposição foi remetida à Câmara dos Deputados, para revisão.

A Mesa Diretora da Câmara a distribuiu às Comissões de Educação e Cultura(CEC); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os Art. 24 e 54 do Regimento Interno(RICD). O Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões e tramita em regime de prioridade.

A Proposição deu entrada na CEC em 4/6/2008 e durante o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela vem à Comissão de Educação e Cultura para revisão. Há portanto que emitir, nesta instância, Parecer acerca dos méritos educacionais e culturais que possa encerrar, conforme prevê o Regimento Geral da Câmara dos Deputados.

Seu autor, o nobre Senador e ex-Ministro da Educação Cristovam Buarque, fundamenta, com o brilhantismo de sempre, a sua Proposição, argumentando que “os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou

não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório. No sistema prisional não foi diferente, e mesmo com a implantação nacional da Educação de Jovens e Adultos (EJA), mais apropriada para esse estamento de educandos, eles continuaram alijados, de maneira geral, do processo educativo.” Conforme o Senador Buarque, “Para garantir à população o exercício pleno da cidadania não basta ensinar a ler e a escrever. A EJA deve compreender, no mínimo, uma formação equivalente ao ensino fundamental, objetivando melhorar a qualidade de vida e de fruição do tempo livre, pelos estudantes, além de ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho. Como o retido não perde seu direito à educação, torna-se necessário implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam a adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas de expansão de programas de educação a distância na modalidade de EJA.”

O Senador Cristovam Buarque acrescenta ainda que “É importante chamar a atenção para o fato de que os índices de analfabetismo e iletramento em ambientes carcerários são quase sempre elevados - exceção feita ao Estado de São Paulo -, e a população presa dispõe, na prática, de poucas chances de participar de programas educativos, dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais. Com aproximadamente 360.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. No entanto, seu índice de encarceramento - isto é, a razão preso/população - é relativamente moderado. Em alguns estados, como a Bahia, a população carcerária cresce numa taxa quinze vezes mais rápida que a taxa demográfica local. Por outro lado, no Amapá não há população carcerária importante. O Brasil encarcera menos pessoas *per capita* que muitos outros países sul-americanos e, de longe, bem menos do que os Estados Unidos. O número de pessoas encarceradas enseja que o Estado tome providências e, dar educação a essa população, certamente trará benefícios, promovendo no ambiente prisional uma atmosfera propícia à reabilitação, fazendo com que a educação aponte novos horizontes “

À luz de tais premissas, o eminente autor do Projeto de Lei em tela conclui então que “Deve ser estabelecido um programa nacional que assegure que a baixa escolaridade e o analfabetismo dos infratores detidos sejam minorados, e deve-se oferecer aos estudantes programas de alfabetização e de ensino e exames, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais. O incentivo deve voltar-se, com mais razão, ao seu aproveitamento nos cursos presenciais, com a garantia

de fornecimento de material didático-pedagógico, adequado aos estudantes da EJA.”

Para ele, “O Ministério da Educação deve aliar-se ao Ministério da Justiça em relação ao oferecimento de cursos de EJA para presos e egressos, contando com recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN). (...) Nas prisões, a necessidade básica para se levar adiante instrução aos presos é a construção de salas de aula. (..) Ademais, a Lei nº 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, garante que o conjunto arquitetônico prisional poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Tal é o caso da construção de salas de aula. É imperativo que os projetos arquitetônicos incluam a construção dessas salas.”

Colegas Parlamentares da Comissão de Educação e Cultura: não temos dúvida dos méritos educacionais, culturais e ainda socioeconômicos e humanitários implícitos na proposta que nos traz o Projeto de Lei nº 3.442/2008, originalmente proposto pelo nobre Senador Cristovam Buarque. Ela se harmoniza muito bem com outras ações que, nos últimos anos têm surgido no País, e que se caracterizam por implementar estratégias construtivas e consequentes, direcionadas a segmentos sociais que usualmente só costumam ser alvos de repressão, repulsa e preconceito. É por exemplo o caso de Projetos como o “Sala de Leitura” que, desde 2006, tem associado o terceiro setor, o empresariado e as três esferas de governo para instalar pequenas bibliotecas de até 1.000 livros em presídios pelo País afora. Os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais já contam com algumas “Salas” do gênero e, em alguns destes estabelecimentos prisionais, os próprios presos têm construído, com grande entusiasmo, salas de aula para que possam retomar os estudos, abandonados por muitos, há vários anos. Quem sabe não virão destas iniciativas as luzes de que tantas destas pessoas necessitam e com as quais nunca puderam, antes, contar em suas vidas? Quem sabe através dos estudos e das leituras não reingressarão na sociedade com maiores oportunidades de construir um futuro mais digno?

Portanto, peço de meus colegas Deputados o imprescindível apoio, para que o Projeto de Lei nº 3.442/2008, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, e hoje apoiado pelo Senado Federal, Projeto este que “Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios”, seja também aprovado

pela Comissão de Educação e Cultura, pelos méritos que contém, como acabamos de demonstrar”.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputado DR. UBIALI

Relator

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.442/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, e do Relator Substituto, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Chico Abreu, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Fernando Nascimento, Geraldo Resende, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Marcelo Almeida, Mauro Benevides, Professor Ruy Pauletti, Professora Raquel Teixeira e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.442, de 2008, de autoria do Senado, altera o art. 83 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP) com a finalidade de autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios brasileiros, a serem utilizadas para a oferta de cursos do ensino básico e profissionalizante aos detentos.

Na justificação, argumenta-se que a Constituição Federal, em seu art. 214, inciso I, “determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo” e no art. 208, § 1º, estabelece que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e seu não-oferecimento pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.

Além disso, o Autor aponta que, a partir dos dados acerca dos déficits educacionais no Brasil pode-se inferir que a população dos estabelecimentos penais é uma das que mais sofre com o problema da falta de acesso à educação, o que justifica a proposta, de modo a garantir oferta de ensino básico nos presídios.

Em 28 de maio de 2008 a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 8 de abril de 2009 a Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela aprovação da redação original da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.442/08 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria a ser incluída na legislação de execução penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o ilustre Senador Cristovam Buarque, autor da proposição original, pela iniciativa concreta e da maior importância para a segurança pública no País, que é a promoção de acesso à educação na execução penal.

Sobre esse tema, já está bem consolidada a opinião desta Comissão que a melhora das condições educacionais auxilia os trabalhos de segurança pública. Seja pelo fato de que quanto mais esclarecido é o cidadão mais ele pode colaborar na construção de uma sociedade sadia e segura, seja pelo efeito socializador que a educação possui, o que produz um sentimento de pertencimento social e respeito aos demais semelhantes.

Ainda que não acreditemos na existência de uma solução única

e por si só redentora para os problemas da segurança pública, isso não diminui o efeito positivo que a universalização da educação pode trazer para a população do Sistema Prisional. Se articulada intersetorialmente com a assistência social, saúde e trabalho, a educação pode melhorar, decisivamente, as condições para o êxito na integração das pessoas ora apenadas com privação da sua liberdade.

Além disso, diversas propostas que analisamos nesta Comissão incluem a hipótese de remissão do tempo a ser cumprido em pena de privação de liberdade por meio da frequência escolar, equiparando-a ao trabalho para esse efeito. Essas propostas irmanam a educação e o trabalho para que o tempo de encarceramento seja reduzido, fazendo a devida articulação para aumentar o êxito na ressocialização dos apenados.

Nesse contexto, mesmo antes do término do processo legislativo de alteração da Lei de Execução Penal, o Superior Tribunal de Justiça já vem concedendo remissão de tempo de pena pelo comparecimento a atividades didáticas, em igualdade de condições com o trabalho, nos casos concretos que chegam ao seu conhecimento.

Resta-nos, portanto, garantir que haja espaço físico adequado nos estabelecimentos penais onde se cumpre pena de privação de liberdade para a condução de atividades educacionais.

Com base nos argumentos acima apresentados sob o ponto de vista da segurança pública e por entendermos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 3.442/08.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.442/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta,

Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Fernando Melo, Francisco Tenorio, João Campos, Major Fábio, Marina Maggessi e Perpétua Almeida - Titulares; Iriny Lopes e Paes de Lira- Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria do Senador Cristovam Buarque que pretende a inclusão de dispositivo na Lei de Execução Penal para que sejam instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante em presídios.

Nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Educação e Cultura, o PL foi aprovado à unanimidade, sem nenhuma alteração.

Assim, o PL 3442/2008 chega à Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alíneas a e e do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. O PL visa a alterar Lei Federal Ordinária, não havendo, portanto, vício de competência legislativa. Ademais, a Constituição não prevê nenhuma reserva de iniciativa para a matéria.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Também no que diz respeito ao mérito, o Projeto de Lei merece ser aprovado. Com efeito, a proposta do Senador Cristovam Buarque traz consigo o nobilíssimo propósito de fazer com que a enorme população carcerária do país

tenha acesso à educação. Trata-se de medida da mais alta relevância, pois permite proporcionar melhor reintegração social dos detentos, que terão acesso a cursos de ensino básico e profissionalizante. Assim, os presos poderão se encontrar aptos a ingressar no mercado de trabalho quando retornarem à vida em sociedade.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3442/2008.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2009.

Deputado FLÁVIO DINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.442-B/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Ciro Nogueira, Emiliano José, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Bruno Araújo, Carlos Willian, Chico Lopes, Eudes Xavier, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Santiago, Sergio Petecão, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
